



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

1ª VARA

Pça. da Bandeira s/n - Centro - Santa Isabel, Centro - CEP 07500-000,

Fone: 4656-2053, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

### DECISÃO

Processo Digital nº:

**1001186-27.2024.8.26.0543**

Classe - Assunto

**Ação Popular - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Requerente:

**Gilzito Aragão Junior**

Requerido:

**Elzo Elias de Oliveira Souza e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CARLOS EDUARDO DE MORAES DOMINGOS**

Vistos.

Trata-se de Ação Popular por meio do qual o autor busca a concessão de liminar para suspensão do edital de Pregão Eletrônico nº 05/2024, a qual prevê o "*Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em diversos veículos pertencentes a frota do município de Igaratá*". Alega que a especificação e requisitos para a contratação dos serviços supra mencionados direcionam o procedimento licitatório, impossibilitando a ampla concorrência e potencialmente lesiva aos cofres públicos, que correria o risco de deixar efetuar a contratação pelas melhores condições e menor preço.

Inicialmente, verifica-se que o autor tem legitimidade para propositura da ação popular.

O artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A cláusula que determina que a contratada esteja "*situada em uma distância máxima equivalente a um raio de 30 (trinta) quilômetros da Sede da Prefeitura Municipal de Igaratá, localizada na Avenida Benedito Rodrigues de Freitas, nº 330, Centro, Igaratá, CEP 12.350-000*" (fls. 54) ofende o disposto no art 3.º, §1.º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que prescreve:

*"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1.º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

1ª VARA

Pça, da Bandeira s/n - Centro - Santa Isabel, Centro - CEP 07500-000,

Fone: 4656-2053, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*§§ 5.º a 12 deste artigo e no art. 3.º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991".*

E, ainda, neste juízo de cognição sumária, o edital de pregão eletrônico não se encontra em conformidade com o princípio da razoabilidade.

Com efeito, não parece razoável restringir ou limitar geograficamente a habilitação/participação de licitantes, mesmo com a sua sede localizando-se a mais de 30 quilômetros de distância da Municipalidade-contratante. Ademais, os custos para remoção e entrega dos veículos para os locais onde serão efetuados os serviços de manutenção/reparo dos veículos serão de responsabilidade da contratada (fls.48).

Assim, diante dos custos operacionais a serem agregados no preço da proposta, nele incluída toda a logística de transporte das viaturas, elaboração dos orçamentos, aquisição de peças, etc, não se mostra razoável limitar a competitividade em relação aos eventuais concorrentes sediados a uma distância menor, pois o vencedor do certame licitatório deverá cumprir com as exigências de tempo e modo de execução previstos no contrato.

Portanto, considerando o suporte probatório, em sede de cognição sumária e superficial, aferida por meio da documentação trazida aos autos, é possível se constatar a urgência da medida pretendida, assim como a plausibilidade das alegações.

Verifica-se, assim, potencial lesividade ao patrimônio público que poderá causar prejuízos ao erário, tendo em vista que as disposições contidas no edital de pregão presencial ferem os princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade, impessoalidade e isonomia.

Presentes, assim, o fumus boni iuris e o periculum in mora, notadamente diante do relevante interesse público envolvido na questão.

Dessa forma, diante dos elementos constantes nos autos, **DEFIRO** a tutela de urgência pretendida para que os réus providenciem a **imediata suspensão do certame licitatório (Pregão Presencial nº 05/2024 - Processo Administrativo 1769/2024)**.

A fim de assegurar eficácia à medida, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o limite de 90 (noventa) dias.

**Citem-se e intimem-se** os réus para cumprimento da medida liminar e para contestarem o feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis, anotando-se ainda que sua eventual omissão poderá configurar ato de improbidade administrativa.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ciência ao Ministério Público.

### **CUMPRA-SE PELO PLANTÃO.**

**Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a **senha segue anexa**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação e intimação.**

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Santa Isabel, 27/05/2024.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SANTA ISABEL****FORO DE SANTA ISABEL****1ª VARA**

Pça. da Bandeira s/n - Centro - Santa Isabel, Centro - CEP 07500-000,

Fone: 4656-2053, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min****DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**